



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.926, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) aos rendimentos de professores e profissionais da educação básica e superior, e institui o Programa Nacional de Valorização Tributária da Educação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-165/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 01/10/2025 21:05:37.840 - Mesa

PL n.4926/2025

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) aos rendimentos de professores e profissionais da educação básica e superior, e institui o Programa Nacional de Valorização Tributária da Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

“Art. 6º ...

XXX – os rendimentos de trabalho recebidos por professores e profissionais da educação básica e superior, em instituições públicas ou privadas, devidamente registrados junto ao Ministério da Educação (MEC), abrangendo docentes, coordenadores pedagógicos, orientadores educacionais e demais profissionais cuja atividade-fim esteja diretamente vinculada ao processo educacional.“ (NR)

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Valorização Tributária da Educação, com os seguintes objetivos:

I – promover a valorização da carreira docente e dos profissionais da educação;

II – ampliar o poder de compra desses profissionais, reduzindo desigualdades salariais em relação a outras categorias com formação equivalente;

III – fortalecer políticas de retenção de talentos na educação básica e superior;

IV – contribuir para a redução da evasão docente e para a melhoria da qualidade da educação.

Art. 3º O Ministério da Educação (MEC), em articulação com a Receita





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Federal do Brasil, estabelecerá cadastro nacional atualizado dos profissionais beneficiados pela isenção prevista nesta Lei, mediante integração automática com os sistemas de folha de pagamento das redes públicas e privadas de ensino.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, definindo critérios técnicos de cadastramento, comprovação da atividade educacional e mecanismos de fiscalização.

Art. 5º A União compensará a renúncia de receita decorrente da aplicação desta Lei por meio de crédito orçamentário específico consignado anualmente na Lei Orçamentária da União, em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir do exercício financeiro subsequente à sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

JUSTIFICATIVA



* C D 2 5 9 3 6 5 1 7 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 01/10/2025 21:05:37.840 - Mesa

PL n.4926/2025

O presente Projeto de Lei tem como objetivo corrigir uma dívida histórica do Estado brasileiro com os profissionais da educação básica e superior, públicos e privados. Esses trabalhadores são a base da formação cidadã, científica e cultural do país, mas enfrentam, há décadas, remunerações inferiores, sobrecarga de trabalho e condições muitas vezes precárias. A valorização efetiva desses profissionais é condição indispensável para a melhoria da qualidade da educação e para a promoção da justiça social.

Segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP, 2023), a média salarial dos professores da educação básica no Brasil equivale a apenas 67% da remuneração de outros profissionais com nível superior. Esse dado demonstra a desvalorização estrutural da carreira docente, que se torna ainda mais evidente quando se observa que, em muitos casos, os salários não ultrapassam dois salários mínimos. Essa realidade leva milhares de educadores a acumular vínculos empregatícios, chegando a jornadas semanais superiores a 50 horas, com impactos negativos sobre sua saúde, sua vida pessoal e a qualidade do ensino ofertado.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2022) aponta que mais de 55% dos professores da rede pública possuem dois ou mais empregos para complementar sua renda. Essa sobrecarga gera efeitos danosos sobre o processo educacional, já que professores exaustos têm menos tempo para planejar aulas, se atualizar academicamente e acompanhar individualmente seus alunos. Ao mesmo tempo, a baixa atratividade da carreira tem provocado escassez de profissionais qualificados em áreas estratégicas como matemática, física e química, agravando desigualdades educacionais.

A UNESCO (2021) destaca que a valorização do magistério é um dos principais pilares para garantir educação de qualidade, recomendando que políticas públicas priorizem tanto a melhoria salarial quanto incentivos complementares. Países da OCDE já adotam mecanismos de incentivo fiscal e subsídios específicos para docentes, reconhecendo que a qualidade do ensino está diretamente relacionada à valorização do profissional que ensina. No Brasil, embora o investimento público em educação represente cerca de 6% do PIB (OCDE, 2022), comparável ao de países desenvolvidos, esse esforço não se traduz em valorização direta para os professores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

A isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os rendimentos de professores e demais profissionais da educação constitui medida concreta para aumentar imediatamente o rendimento líquido desses trabalhadores, sem onerar os orçamentos estaduais e municipais. Ao mesmo tempo, a União pode compensar a renúncia fiscal no âmbito federal, conforme prevê o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Trata-se, portanto, de uma política fiscal responsável e direcionada, que privilegia uma categoria fundamental para o desenvolvimento nacional.

Essa iniciativa encontra respaldo no art. 205 da Constituição Federal, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, e no art. 206, V, que prevê a valorização dos profissionais da educação como princípio estruturante da educação nacional. Também contribui para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS 4 – Educação de qualidade; ODS 8 – Trabalho decente e crescimento econômico; ODS 10 – Redução das desigualdades), ao estimular a permanência de talentos na educação, reduzir desigualdades de renda e promover melhores condições de vida para aqueles que dedicam sua trajetória profissional à formação de crianças, jovens e adultos.

Por essas razões, a aprovação deste Projeto de Lei representará um marco na valorização docente e uma medida de reconhecimento da centralidade da educação no desenvolvimento do Brasil. Ao aliviar a carga tributária desses profissionais, estaremos não apenas corrigindo uma injustiça histórica, mas também dando um passo concreto em direção a uma sociedade mais justa, igualitária e comprometida com o futuro de sua população.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 01/10/2025 21:05:37.840 - Mesa

PL n.4926/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1995/lei-9250-26-dezembro1995-362566-normapl.html
LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/leicom/2000/leicomplementar101-4-maio-2000-351480-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO